



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2023.05.10.0001

PREGÃO: 01/2023

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO.

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO/RN.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO. REALIZAÇÃO DAS FASES DO CERTAME. CONSULTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. CONCLUSÃO.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN determinou o encaminhamento do procedimento de licitação, cujo o mesmo versa sobre a aquisição de um veículo automotor zero quilômetro, para que fosse realizada uma apreciação de cunho jurídico.

Constam dos presentes autos a requisição contendo as especificações do objeto do presente caderno licitatório, o termo de referência e estimativa de preços, bem como a informação referente a dotação orçamentária, além de pesquisa de preço de mercado e da consulta realizada à Ata de Registro de Preços (Carona), cedida pelo Município de Nísia Floresta, encontrando-se, pois, justificada a adesão à Ata e a aquisição do referido bem.

Requisita-se, pois, posicionamento analítico baseado em argumentos fáticos e jurídicos que digam respeito a referida modalidade licitatória, previstos na Lei 10.520/2002,



como também a legislação que versa sobre pregão eletrônico, qual seja, a Lei 10.024/2019. Além dessas, se baseia, por conseguinte, no art. 22 do Decreto nº 7.892/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a previsão legal, pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, em qualquer âmbito do poder.

Diante do estudo avançado dessa modalidade de licitação, observa-se que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.

No que diz respeito à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, regulamentado pela Lei Federal Lei nº 10.520/2002, permite a adoção desta modalidade para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que possibilita a cotação da melhor proposta para a administração pública, observa-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, conceituou a qualidade de serviço ou bem comum, como sendo: *“Bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

Sendo assim, não restam dúvidas que a aquisição do objeto em análise se caracteriza como serviço comum, com padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos com base em especificações usuais no mercado e podendo ser encontrado com facilidade, conforme exige a legislação (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002).

No caso em tela, é imperioso reconhecer o uso do Sistema de Registro de Preços e necessário analisar um pouco mais a fundo do que se trata. Atualmente, a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21, versa sobre o Sistema de Registro de Preços no Art. 82 e seguintes.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público. Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar dinheiro na hora das compras públicas. Além disso, ele também pode ser compartilhado entre diferentes órgãos públicos, o que diminui os custos com as compras públicas, ao mesmo tempo que aumenta as chances de empresários fornecerem para o governo.

O Sistema de Registro de Preços é principalmente utilizado nos pregões eletrônicos, no qual se seleciona a proposta mais vantajosa com uma observação fiel ao princípio da isonomia, já que a compra é projetada para uma futura contratação.

Outro detalhe interessante sobre o Sistema de Registro de Preços é que ele é compartilhado entre diversos órgãos e entidades públicas. Dessa forma, é possível que em uma mesma Ata de Registro de Preços estejam contemplados mais de um órgão ou entidade públicos como beneficiários, os quais são chamados de Órgão Gerenciador e Órgão Participante.

Existe ainda o órgão ou entidade não participante, conhecido como "Carona", que, mesmo não participando dos procedimentos de licitação, pode aderir a uma Ata de Registro de Preços. No caso, o "Carona" é o órgão ou entidade não participante, ou seja, ele não participa dos procedimentos de licitação, mas **pode aderir a uma Ata de Registro de Preços** para conseguir realizar compras públicas pelos preços registrados no sistema.

Tal agir está fundamentado no Art. 22 do Decreto 7.892/2013, como preconiza sua redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como fora vislumbrado, a Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN com o intuito de adquirir um veículo 0 km, iniciou um procedimento licitatório com enfoque no termo de referência, consoante demonstrado o bem comum que objetivava. Nesse sentido, realizou prévia consulta de preços no mercado local, conforme orçamentos anexados, como também a consulta de atas de registros vigentes constantes no sítio de Compras Governamentais (Comprasnet), sendo identificado o pregão 06/2023, que fora realizado pela Prefeitura de Nísia Floresta, no qual, a empresa Nacional Veículos e Serviços Ltda. foi vencedora do item 00004, cujas especificações atendem a necessidade do referido órgão.

No caso em tela, o órgão gerenciador foi consultado e deu o seu aval para o uso da Ata de Registro de Preços e demais atos subsequentes, tudo em conformidade com o que aduz a legislação regulamentadora.

Por fim, resta justificada o uso da consulta à Ata de Registro de Preços fornecida pelo pregão 06/2023 da Prefeitura de Nísia Floresta para aquisição do veículo zero quilômetro pela Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, uma vez que o item 0004 possui especificações que atendem a necessidade pretendida, ocorrendo assim, uma economia, ampla vantagem, eficácia e eficiência, uma vez que, o órgão não possui pregoeiro no quadro de cargos.

III – CONCLUSÃO

Ad hunc modum, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021 e o Decreto 7.892/2013, é imperioso opinar que a Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, justificando-se na celeridade, vantajosidade e economicidade, poderá utilizar

Nadja Abriantes | OAB/RN – 11.413 | Assessoria Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

a consulta de Ata de Registro de Preços nº 06/2023 da Prefeitura Municipal de Nísia Floresta, a qual já fora consultada e deu o aval para o uso como fora demonstrado, para adquirir um veículo automotor zero quilômetro para o uso em suas atividades.

É O PARECER.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para a continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Doutor Severiano/RN,
27 de novembro de 2023.


Antonia Nadja Abrantes Rodrigues
OAB/RN – 11.413
Assessoria Jurídica